



Apresenta:

Curso CÁLCULOS DA NOVA PREVIDÊNCIA

De acordo com a Emenda Constitucional nº 103/19



PROFESSOR
EMERSON LEMES

Contador, pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário e mestrando em Economia. Atuou por 20 anos com rotinas

trabalhistas e previdenciárias, desde 2006 ministra cursos, palestras, aulas e treinamentos nestes dois temas. Há mais de 10 anos atua como perito judicial e extrajudicial nas áreas trabalhista, previdenciária e bancária (CNPC 2344). Associado à APEPAR (Associação de Peritos, Avaliadores, Mediadores, Conciliadores, Árbitros, Intérpretes e Interventores do Paraná), exerce o cargo de 2º tesoureiro; no IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário), atua como 1º Tesoureiro. É membro fundador do Observatório de Gestão Pública de Londrina. Participou da criação do movimento Pela Verdade na Previdência, e continua participando ativamente da discussão sobre a reforma da previdência social brasileira. É professor convidado em diversos programas de pós-graduação. Autor de livros, tem artigos publicados em obras coletivas e, desde 2016, é vocalista da banda NB46.

Índice

1	A SEGURIDADE SOCIAL E SEU FINANCIAMENTO	3
1.1	ALTERAÇÕES NAS CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL	4
1.1.1	COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO	7
2	A PREVIDÊNCIA SOCIAL E AS NOVAS REGRAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS	8
2.1	REGRAS PERMANENTES X REGRAS TRANSITÓRIAS X REGRAS DE TRANSIÇÃO	8
2.2	O NOVO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO	8
2.3	BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE	9
2.3.1	AUXÍLIO-DOENÇA	9
2.3.2	APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE	11
2.3.3	AUXÍLIO-ACIDENTE	12
2.4	BENEFÍCIOS À FAMÍLIA	13
2.4.1	SALÁRIO-FAMÍLIA	13
2.4.2	SALÁRIO-MATERNIDADE	14
2.4.3	DEPENDENTES	15
2.4.4	PENSÃO POR MORTE	16
2.4.5	AUXÍLIO-RECLUSÃO	20
2.5	BENEFÍCIOS PROGRAMÁVEIS	21
2.5.1	APOSENTADORIA ESPECIAL	21
2.5.2	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – NOVA APOSENTADORIA	27
2.5.3	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PARA PROFESSORES	35
2.6	ALTERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS	41
2.6.1	ALTERAÇÕES NAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES FEDERAIS	41
2.7	ALTERAÇÕES PARA POLÍTICOS	42

Contatos com o prof. Emerson Lemes:

www.profemersonlemes.com.br

1 A SEGURIDADE SOCIAL E SEU FINANCIAMENTO

Constituição, Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

VI – diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 167. São vedados:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

1.1 Alterações nas contribuições à seguridade social

Emenda Constitucional nº 103, Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

I – até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II – acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III – de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV – de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no caput serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

PORTARIA ME/SEPT Nº 3.659, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

Art. 7º A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores referentes às competências janeiro e fevereiro de 2020, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma não cumulativa, de acordo com a tabela constante do Anexo II.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2020, a contribuição dos segurados a que se refere o caput, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência março de 2020, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo III, desta Portaria.

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE 1º DE JANEIRO DE 2020 A 29 DE FEVEREIRO DE 2020.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA NÃO CUMULATIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.830,29	8%
de 1.830,30 até 3.050,52	9%
de 3.050,53 até 6.101,06	11 %

ANEXO III

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2020.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.045,00	7,5%
de 1.045,01 até 2.089,60	9%
de 2.089,61 até 3.134,40	12 %
de 3.134,41 até 6.101,06	14%

Tabela prática, válida a partir de 01.03.2020¹:

Salário-de-Contribuição	Alíquota total	Redutor
Até 1.045,00	7,50%	0,00
De 1.045,01 até 2.089,60	9,00%	15,68
De 2.089,61 até 3.134,40	12,00%	78,36
De 3.134,41 até 6.101,06	14,00%	141,05

¹ Fonte: Kertzman, Ivan. Entendendo a Reforma da Previdência. Salvador: Juspodivm, 2019. Atualização dos valores: Emerson Costa Lemes.

Casos práticos de contribuição

Calcule as contribuições dos seguintes empregados, antes e depois de março de 2020 (Anexos II e III da Portaria nº 3.659/20)

Salário-de-contribuição	Contribuição até fevereiro de 2020	Contribuição a partir de março de 2020
R\$ 1.045,00		
R\$ 2.000,00		
R\$ 4.000,00		
R\$ 6.000,00		
R\$ 10.000,00		

Um segurado empregado tem dois empregos, cada emprego lhe paga R\$ 1.500,00. Como se calculam suas contribuições previdenciárias, antes e depois de março de 2020?

1.1.1 Complementação de contribuições abaixo do salário mínimo

Constituição, Art. 195, § 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

EC nº 103, Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I – complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II – utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III – agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do *caput* somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 5, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 29 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, declara:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 1872 - Complemento de Contribuição Previdenciária - Recolhimento Mensal, que deverá ser informado no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), para efetuar o recolhimento complementar a que se refere o inciso I do art. 29 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Codac nº 38, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E AS NOVAS REGRAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

2.1 Regras permanentes x Regras transitórias x Regras de transição



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

2.2 O novo salário-de-benefício

EC nº 103, Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

III – nos demais casos, na data de sua publicação.

2.3 Benefícios por incapacidade

2.3.1 Auxílio-doença

Tirando a mudança na média (capítulo 2.1, acima), não mudou mais nada por enquanto.

Lei nº 8.213, Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 29, § 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

Caso prático de auxílio-doença

Segurado contribuiu por exatamente 12 meses, e adoeceu em fev.20.

Meses	Salários-de-contribuição	Índices de correção	Salários corrigidos
fev/19	998,00	1,043046	1.040,96
mar/19	998,00	1,037445	1.035,37
abr/19	998,00	1,029517	1.027,46
mai/19	1.200,00	1,023376	1.228,05
jun/19	1.200,00	1,021844	1.226,21
jul/19	1.200,00	1,021742	1.226,09
ago/19	1.200,00	1,020720	1.224,86
set/19	1.250,00	1,019497	1.274,37
out/19	1.430,00	1,020007	1.458,61
nov/19	1.620,00	1,019600	1.651,75
dez/19	1.580,00	1,014123	1.602,31
jan/20	1.100,00	1,001900	1.102,09
Soma dos 12 salários corrigidos:			15.098,14

2.3.2 Aposentadoria por incapacidade permanente

Constituição, Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

EC nº 103, Art. 26, § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

III – de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição [...] e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

Caso prático de aposentadoria por incapacidade permanente

Consideremos o mesmo cálculo do segurado em auxílio-doença (caso anterior).

- Cálculo se a incapacidade **não decorreu** do trabalho:

- Cálculo se a incapacidade **decorreu** do trabalho:

2.3.3 Auxílio-acidente

A Medida Provisória nº 905 (válida até final de abril) alterou a base de cálculo deste benefício.

Redação anterior:

Lei nº 8.213/91, art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Nova redação, introduzida pela MP 905:

Lei nº 8.213/91, art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

Caso prático: Segurado fica com sequelas em decorrência de acidente não decorrente do trabalho, após ter trabalhado e contribuído por 14 anos.

	Não decorrente do trabalho	Decorrente do trabalho
Média salarial:	R\$ 4.174,65	R\$ 4.174,65
Coeficiente da aposentadoria:		
Valor da aposentadoria:		
Valor do auxílio-acidente:		

2.4 Benefícios à família

2.4.1 Salário-família

Constituição, Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

EC nº 103, Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

PORTARIA ME/SEPT Nº 3.659, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2020, é de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

2.4.2 Salário-maternidade

Não houve nenhuma mudança nas regras atuais.

Lei nº 8.213, Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I – em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II – em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III – em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo.

2.4.3 Dependentes

EC nº 103, Art. 23, § 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Lei nº 8.213/91, art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Art. 76, § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Súmula 37 da TNU – A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

2.4.4 Pensão por morte

EC nº 103, art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

Acúmulo de benefícios

EC nº 103, art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

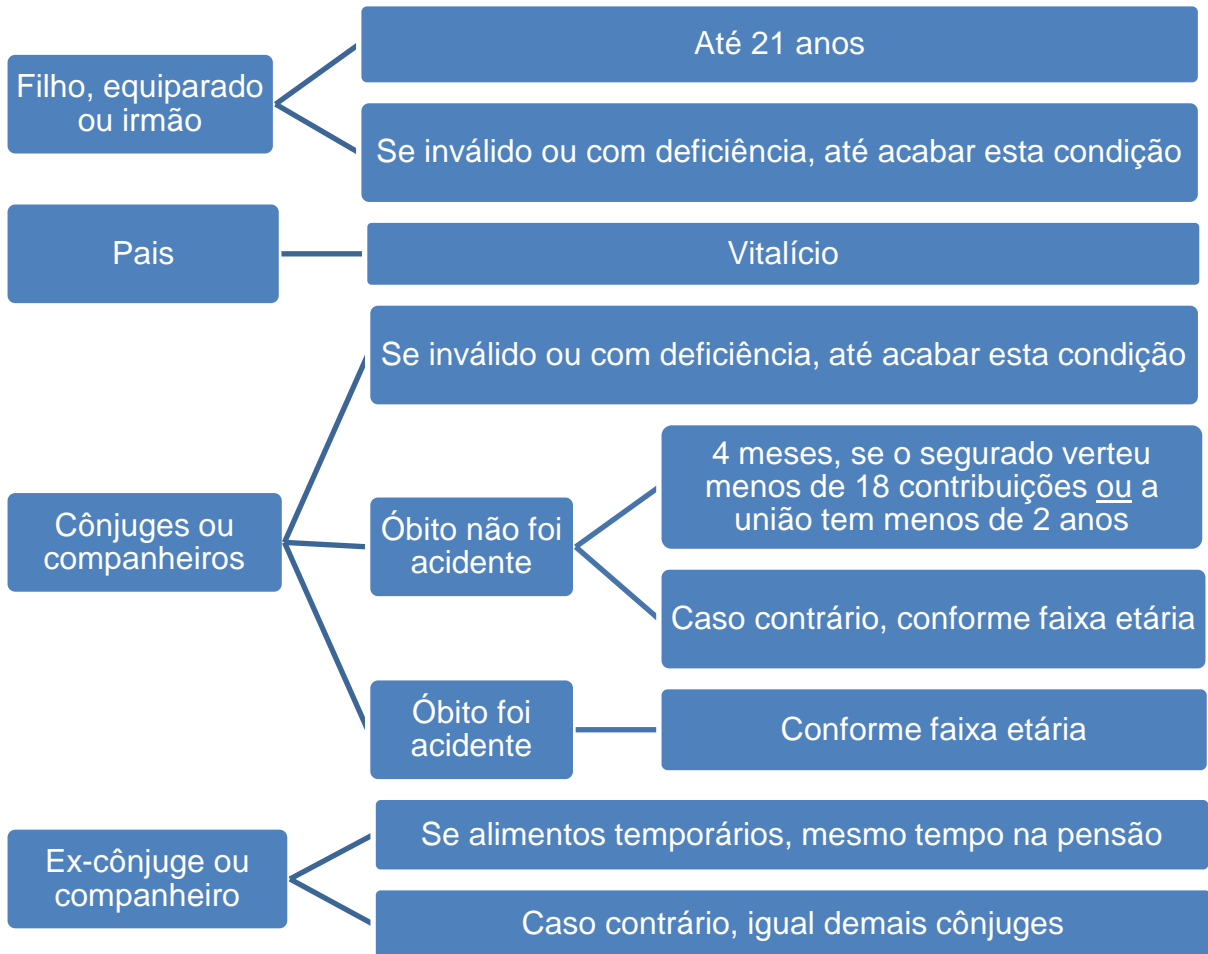
IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Tempo de recebimento de benefícios:



Faixa etária do cônjuge na data do óbito	Período de recebimento da pensão
Menos de 21 anos de idade	3 anos
De 21 até 26 anos de idade	6 anos
De 27 até 29 anos de idade	10 anos
De 30 até 40 anos de idade	15 anos
De 41 até 43 anos de idade	20 anos
A partir de 44 anos de idade	Vitalícia

Caso prático de pensão por morte

Segurado tem um ataque cardíaco e vem a óbito, após 12 anos de contribuição. Deixa como dependentes a atual esposa, que tem deficiência grave (com quem está casado há 6 meses); um filho de 10 anos, e sua ex-esposa (35 anos de idade), para quem pagava pensão de alimentos.

Média salarial: R\$ 4.174,65

2.4.5 Auxílio-reclusão

Constituição, Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

EC nº 103, Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

Lei nº 8.213, Art. 80, § 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

PORTARIA ME/SEPT Nº 3.659, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2020, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de:

I – R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), de 1º de janeiro a 31 de janeiro de 2020; e

II – R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), a partir de 1º de fevereiro de 2020.

2.5 Benefícios programáveis

2.5.1 Aposentadoria especial

Regra transitória

EC nº 103, art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I – aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Valor da aposentadoria

Art. 26, § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 [...] e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

Regra de transição

EC nº 103, Art. 21. O segurado [...] que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social [...] até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, [...], poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Valor da aposentadoria

EC nº 103, Art. 26, § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam [...] o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

Caso prático

Um segurado nascido em 10.12.1968, em janeiro de 2020 completa exatamente 15 anos de trabalho exposto a agentes agressivos (que permitem aposentadoria aos 15 anos de contribuição). Sempre contribuiu no teto. Calcule sua aposentadoria.

Meses	Salários-de-contribuição	Índices de correção	Salários corrigidos
fev/05	2.508,72	2,207536	5.538,09
mar/05	2.508,72	2,197866	5.513,83

Meses	Salários-de-contribuição	Índices de correção	Salários corrigidos
abr/05	2.508,72	2,181936	5.473,87
mai/05	2.668,15	2,162262	5.769,24
jun/05	2.668,15	2,147230	5.729,13
jul/05	2.668,15	2,149594	5.735,44
ago/05	2.668,15	2,148949	5.733,72
set/05	2.668,15	2,148949	5.733,72
out/05	2.668,15	2,145732	5.725,13
nov/05	2.668,15	2,133360	5.692,12
dez/05	2.668,15	2,121898	5.661,54
jan/06	2.668,15	2,113447	5.638,99
fev/06	2.668,15	2,105446	5.617,65
mar/06	2.668,15	2,100616	5.604,76
abr/06	2.801,56	2,094959	5.869,15
mai/06	2.801,56	2,092449	5.862,12
jun/06	2.801,56	2,089733	5.854,51
jul/06	2.801,56	2,091192	5.858,60
ago/06	2.801,82	2,088896	5.852,71
set/06	2.801,82	2,089311	5.853,87
out/06	2.801,82	2,085978	5.844,53
nov/06	2.801,82	2,077045	5.819,51
dez/06	2.801,82	2,068357	5.795,16
jan/07	2.801,82	2,055611	5.759,45
fev/07	2.801,82	2,045590	5.731,37
mar/07	2.801,82	2,037036	5.707,41
abr/07	2.894,28	2,028108	5.869,91
mai/07	2.894,28	2,022852	5.854,70
jun/07	2.894,28	2,017604	5.839,51
jul/07	2.894,28	2,011372	5.821,47
ago/07	2.894,28	2,004955	5.802,90
set/07	2.894,28	1,993192	5.768,86
out/07	2.894,28	1,988225	5.754,48
nov/07	2.894,28	1,982280	5.737,27
dez/07	2.894,28	1,973790	5.712,70
jan/08	2.894,28	1,954827	5.657,82
fev/08	2.894,28	1,941431	5.619,04
mar/08	3.038,99	1,931581	5.870,06
abr/08	3.038,99	1,921779	5.840,27
mai/08	3.038,99	1,909558	5.803,13
jun/08	3.038,99	1,891403	5.747,95
jul/08	3.038,99	1,874347	5.696,12
ago/08	3.038,99	1,863537	5.663,27
set/08	3.038,99	1,859631	5.651,40
out/08	3.038,99	1,856845	5.642,93
nov/08	3.038,99	1,847609	5.614,87
dez/08	3.038,99	1,840612	5.593,60
jan/09	3.038,99	1,835295	5.577,44

Meses	Salários-de-contribuição	Índices de correção	Salários corrigidos
fev/09	3.218,90	1,823621	5.870,05
mar/09	3.218,90	1,817984	5.851,91
abr/09	3.218,90	1,814356	5.840,23
mai/09	3.218,90	1,804434	5.808,29
jun/09	3.218,90	1,793672	5.773,65
jul/09	3.218,90	1,786167	5.749,49
ago/09	3.218,90	1,782068	5.736,30
set/09	3.218,90	1,780645	5.731,72
out/09	3.218,90	1,777800	5.722,56
nov/09	3.218,90	1,773542	5.708,85
dez/09	3.218,90	1,767005	5.687,81
jan/10	3.467,40	1,762771	6.112,23
fev/10	3.467,40	1,747396	6.058,92
mar/10	3.467,40	1,735249	6.016,80
abr/10	3.467,40	1,723018	5.974,39
mai/10	3.467,40	1,710529	5.931,09
jun/10	3.467,40	1,703207	5.905,70
jul/10	3.467,40	1,705082	5.912,20
ago/10	3.467,40	1,706277	5.916,34
set/10	3.467,40	1,707472	5.920,49
out/10	3.467,40	1,698304	5.888,70
nov/10	3.467,40	1,682817	5.835,00
dez/10	3.467,40	1,665661	5.775,51
jan/11	3.691,74	1,655728	6.112,52
fev/11	3.691,74	1,640309	6.055,59
mar/11	3.691,74	1,631501	6.023,08
abr/11	3.691,74	1,620803	5.983,58
mai/11	3.691,74	1,609214	5.940,80
jun/11	3.691,74	1,600093	5.907,13
jul/11	3.691,74	1,596582	5.894,17
ago/11	3.691,74	1,596582	5.894,17
set/11	3.691,74	1,589903	5.869,51
out/11	3.691,74	1,582782	5.843,22
nov/11	3.691,74	1,577733	5.824,58
dez/11	3.691,74	1,568790	5.791,56
jan/12	3.916,20	1,560835	6.112,54
fev/12	3.916,20	1,552912	6.081,51
mar/12	3.916,20	1,546879	6.057,89
abr/12	3.916,20	1,544097	6.046,99
mai/12	3.916,20	1,534282	6.008,56
jun/12	3.916,20	1,525890	5.975,69
jul/12	3.916,20	1,521931	5.960,19
ago/12	3.916,20	1,515417	5.934,68
set/12	3.916,20	1,508626	5.908,08
out/12	3.916,20	1,499180	5.871,09
nov/12	3.916,20	1,488611	5.829,70

Meses	Salários-de-contribuição	Índices de correção	Salários corrigidos
dez/12	3.916,20	1,480616	5.798,39
jan/13	4.159,00	1,469739	6.112,64
fev/13	4.159,00	1,456342	6.056,93
mar/13	4.159,00	1,448809	6.025,60
abr/13	4.159,00	1,440167	5.989,65
mai/13	4.159,00	1,431719	5.954,52
jun/13	4.159,00	1,426724	5.933,75
jul/13	4.159,00	1,422743	5.917,19
ago/13	4.159,00	1,424595	5.924,89
set/13	4.159,00	1,422318	5.915,42
out/13	4.159,00	1,418488	5.899,49
nov/13	4.159,00	1,409891	5.863,74
dez/13	4.159,00	1,402316	5.832,23
jan/14	4.390,24	1,392291	6.112,49
fev/14	4.390,24	1,383576	6.074,23
mar/14	4.390,24	1,374777	6.035,60
abr/14	4.390,24	1,363595	5.986,51
mai/14	4.390,24	1,353039	5.940,17
jun/14	4.390,24	1,344967	5.904,73
jul/14	4.390,24	1,341482	5.889,43
ago/14	4.390,24	1,339741	5.881,78
set/14	4.390,24	1,337333	5.871,21
out/14	4.390,24	1,330815	5.842,60
nov/14	4.390,24	1,325777	5.820,48
dez/14	4.390,24	1,318785	5.789,78
jan/15	4.663,75	1,310658	6.112,58
fev/15	4.663,75	1,291544	6.023,44
mar/15	4.663,75	1,276735	5.954,37
abr/15	4.663,75	1,257743	5.865,80
mai/15	4.663,75	1,248876	5.824,45
jun/15	4.663,75	1,236635	5.767,36
jul/15	4.663,75	1,227183	5.723,27
ago/15	4.663,75	1,220108	5.690,28
set/15	4.663,75	1,217063	5.676,08
out/15	4.663,75	1,210889	5.647,28
nov/15	4.663,75	1,201638	5.604,14
dez/15	4.663,75	1,188443	5.542,60
jan/16	5.189,82	1,177845	6.112,80
fev/16	5.189,82	1,160324	6.021,87
mar/16	5.189,82	1,149403	5.965,19
abr/16	5.189,82	1,144369	5.939,07
mai/16	5.189,82	1,137091	5.901,30
jun/16	5.189,82	1,126058	5.844,04
jul/16	5.189,82	1,120788	5.816,69
ago/16	5.189,82	1,113659	5.779,69
set/16	5.189,82	1,110221	5.761,85

Meses	Salários-de-contribuição	Índices de correção	Salários corrigidos
out/16	5.189,82	1,109332	5.757,23
nov/16	5.189,82	1,107448	5.747,46
dez/16	5.189,82	1,106674	5.743,44
jan/17	5.531,31	1,105128	6.112,81
fev/17	5.531,31	1,100505	6.087,23
mar/17	5.531,31	1,097870	6.072,66
abr/17	5.531,31	1,094370	6.053,30
mai/17	5.531,31	1,093495	6.048,46
jun/17	5.531,31	1,089570	6.026,75
jul/17	5.531,31	1,092850	6.044,89
ago/17	5.531,31	1,090996	6.034,64
set/17	5.531,31	1,091323	6.036,45
out/17	5.531,31	1,091541	6.037,65
nov/17	5.531,31	1,087517	6.015,39
dez/17	5.531,31	1,085563	6.004,59
jan/18	5.645,80	1,082748	6.112,98
fev/18	5.645,80	1,080264	6.098,95
mar/18	5.645,80	1,078322	6.087,99
abr/18	5.645,80	1,077569	6.083,74
mai/18	5.645,80	1,075309	6.070,98
jun/18	5.645,80	1,070707	6.045,00
jul/18	5.645,80	1,055610	5.959,76
ago/18	5.645,80	1,052977	5.944,90
set/18	5.645,80	1,052977	5.944,90
out/18	5.645,80	1,049828	5.927,12
nov/18	5.645,80	1,045645	5.903,50
dez/18	5.645,80	1,048266	5.918,30
jan/19	5.839,45	1,046801	6.112,74
fev/19	5.839,45	1,043046	6.090,81
mar/19	5.839,45	1,037445	6.058,11
abr/19	5.839,45	1,029517	6.011,81
mai/19	5.839,45	1,023376	5.975,95
jun/19	5.839,45	1,021844	5.967,01
jul/19	5.839,45	1,021742	5.966,41
ago/19	5.839,45	1,020720	5.960,44
set/19	5.839,45	1,019497	5.953,30
out/19	5.839,45	1,020007	5.956,28
nov/19	5.839,45	1,019600	5.953,90
dez/19	5.839,45	1,014123	5.921,92
jan/20	6.101,06	1,001900	6.112,65
Soma dos salários corrigidos:			1.057.680,43
Média salarial (SB):			5.876,00
Coeficiente da aposentadoria:			
Renda mensal inicial:			

2.5.2 Aposentadoria voluntária – nova aposentadoria

Regra permanente

Constituição Federal, art. 201, § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Regra transitória

EC nº 103, art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Valor da aposentadoria

Art. 26, § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição [...] e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

Foram criadas cinco regras de transição, ou seja, cinco possibilidades de aposentadoria para quem já estava inscrito antes da Emenda (antes de 13.11.2019).

1ª possibilidade: aposentadoria por pontos

EC nº 103, Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

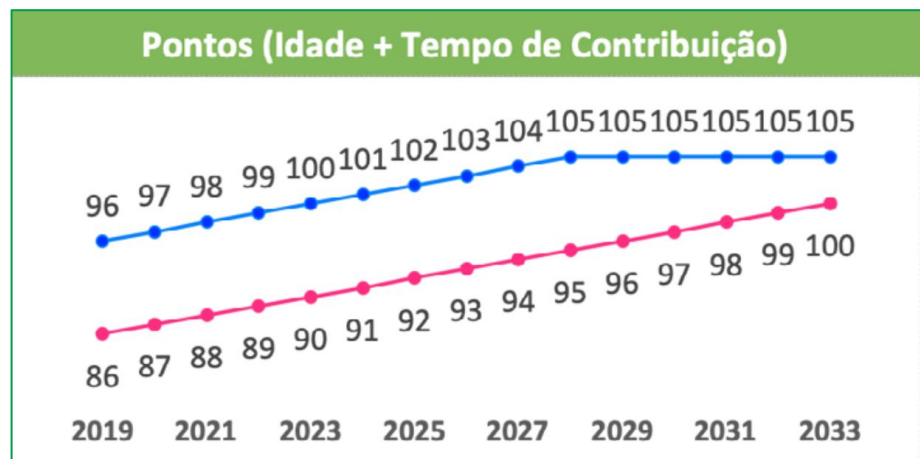
§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Valor da aposentadoria

Art. 26, § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição [...] e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.



Caso prático

Segurado nascido em 22.07.1972, completa em janeiro de 2020 26 anos e 11 meses de contribuição. Completará 35 anos de contribuição (se continuar contribuindo regularmente) em fevereiro de 2028. Aplique esta regra de transição ao caso.

2ª possibilidade: aposentadoria por idade mínima

EC nº 103, Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do *caput* será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

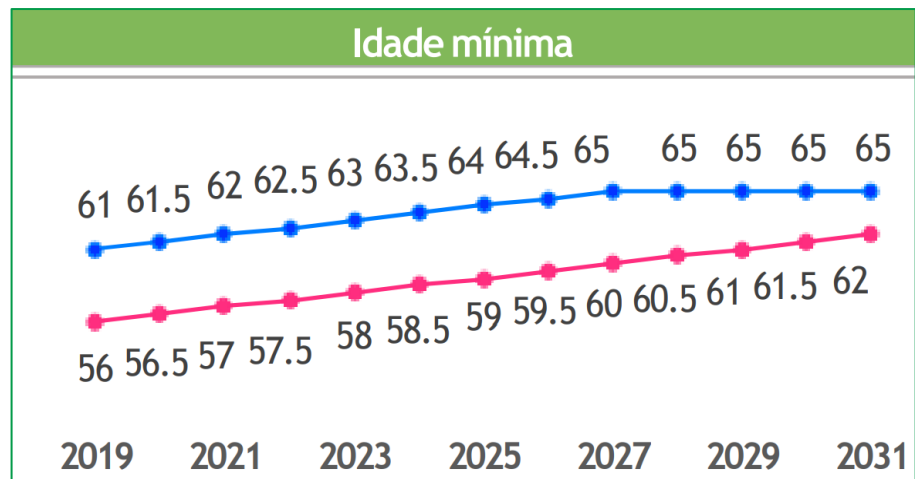
§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Valor da aposentadoria

Art. 26, § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

§ 5º O acréscimo a que se refere o *caput* do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição [...] e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.



Caso prático

Segurada, nascida em 27.10.1964, completa 30 anos de contribuição em janeiro de 2020. Aplique esta regra de transição ao caso.

3ª possibilidade: para quem está muito próximo de se aposentar

EC nº 103, Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Caso prático

Segurada, nascida em 27.10.1964, completa 30 anos de contribuição em janeiro de 2020. Aplique esta regra de transição ao caso.

Média salarial: R\$ 1.25,28

Fator previdenciário: 0,6607

4ª possibilidade: aposentadoria com pedágio de 100% e idade mínima

EC nº 103, Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

II – em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

Valor da aposentadoria

Art. 26, § 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

Caso prático

Segurado nascido em agosto de 1969, na data da Emenda conta com 50 anos de idade, e 30 anos, dois meses e oito dias de contribuição. Aplique esta regra de transição ao caso.

5ª possibilidade: aposentadoria “por idade”

EC nº 103, Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Valor da aposentadoria

Art. 26, § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição [...] e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

Aumento da idade mínima para mulheres:

Ano	Idade
2019	60
2020	60,5
2021	61
2022	61,5
2023	62

Caso prático

Segurada com 60 anos de idade, completa 15 anos de contribuição em janeiro de 2020. Média salarial: R\$ 2.170,64

2.5.3 Aposentadoria voluntária para professores

Regra permanente

Constituição Federal, art. 201, § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

Regra transitória

EC nº 103, art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

II – ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Valor da aposentadoria

Art. 26, § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição [...] e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

Para os professores que já estavam inscritos antes da Emenda (antes de 13.11.2019) foram criadas três regras de transição.

1ª possibilidade: aposentadoria por pontos

EC nº 103, Art. 15, § 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

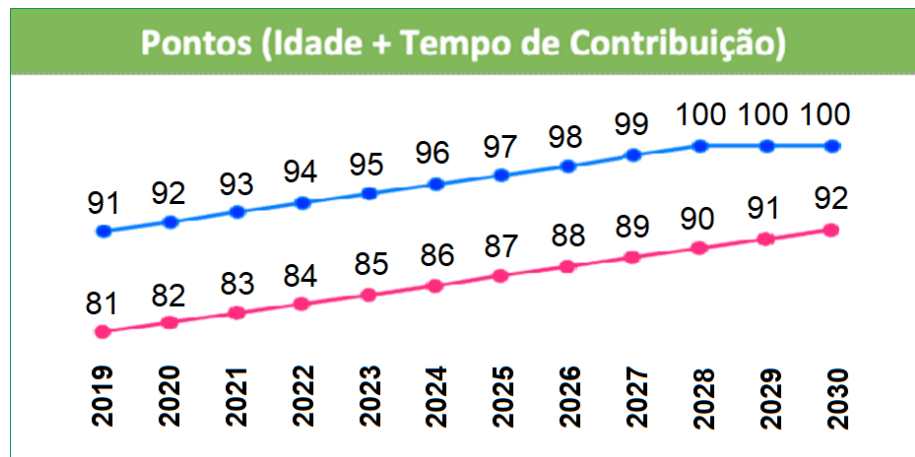
§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Valor da aposentadoria

Art. 26, § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição [...] e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.



2ª possibilidade: aposentadoria por idade mínima

EC nº 103, Art. 16, § 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

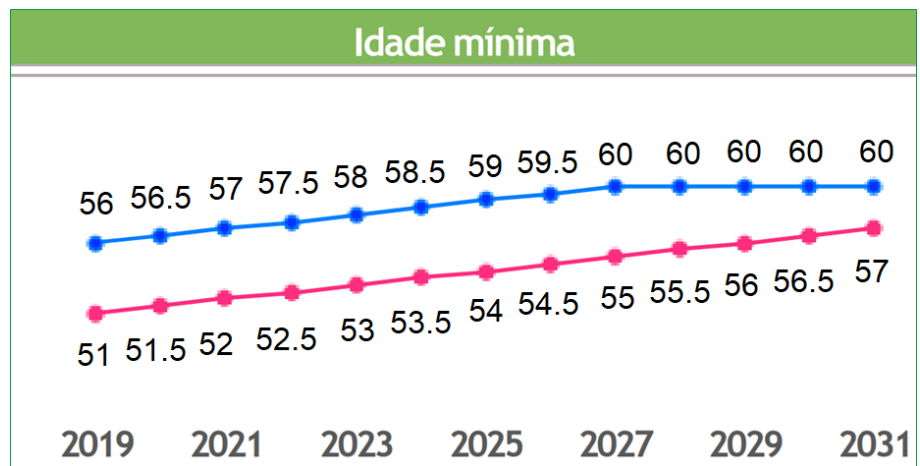
§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Valor da aposentadoria

Art. 26, § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição [...] e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.



3ª possibilidade: aposentadoria com pedágio de 100% e idade mínima

EC nº 103, Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Valor da aposentadoria

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

II – em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

Art. 26, § 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

Caso prático

Professora nascida em 1970, iniciou as atividades no magistério em 1995, aos 25 anos de idade. Completa 25 anos de magistério em 2020, quando terá 50 anos de idade. Aplique esta regra de transição ao caso.

2.6 Alterações para servidores públicos

Servidores Federais passam a ter regras de cálculo de benefícios parecidas com as dos trabalhadores da iniciativa privada. Mantida integridade e paridade apenas para os admitidos antes da EC nº 41/03. Servidores Estaduais e Municipais: os respectivos entes deverão editar Leis que estabeleçam regras específicas.

2.6.1 Alterações nas contribuições dos servidores federais

EC nº 103, Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

[...]

Remuneração	Alíquota	Redutor
Até 1.045,00	7,50%	0,00
De 1.045,01 até 2.089,60	9,00%	15,68
De 2.089,61 até 3.134,40	12,00%	78,36
De 3.134,41 até 6.101,06	14,00%	141,05
De 6.101,07 até 10.448,00	14,50%	171,56
De 10.448,01 até 20.896,00	16,50%	380,52
De 20.896,01 até 40.747,20	19,00%	902,92
Acima de 40.747,20	22,00%	2.125,33

(Fonte: Kertzman, Ivan. Entendendo a Reforma da Previdência. Salvador: Juspodivm, 2019. Atualização dos valores: Emerson Costa Lemes)

Constituição Federal, art. 149, § 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

EC nº 103/19, art. 9º, § 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

2.7 Alterações para políticos

EC n° 103, Art. 14. Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1° Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a Lei n° 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2° Se for exercida a opção prevista no caput, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9° do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3° A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4° Observado o disposto nos §§ 9° e 9°-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o caput não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5° Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do caput, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.
